

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Pacajus, 06 de julho de 2020.

À SUA SENHORIA, A SENHORA
MARIA GIRLEINETE LOPES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

Ref.: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA: 2020.04.24.01-CP

Senhora Presidente,

A **COOSEMCE COOPERATIVA DO SEMIARIDO CEARENSE** inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.001.740/0001-39, com sede na Rua. Tabelaio Gama Filho, nº 900, Centro, na cidade de Pacajus, estado do Ceará, por seu representante legal o Sr. CARLOS ALEXANDRE BATISTA DE ALENCAR, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **tempestivamente** suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face de Recurso Administrativo interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES FAMILIARES DO PASCOAL**, conforme passa a expor para, ao final, requerer:

1. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA E DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE

Cuida o presente processo administrativo de certame iniciado através do Edital nº 2020.04.24.01-CP, na modalidade Chamada Pública, com o fim de contratação de fornecedores para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE, conforme especificações dos gêneros alimentícios, conforme projeto básico/termo de referência que estão anexados ao referido edital.

Divulgados os trâmites do processo administrativo, designou-se data para abertura dos envelopes e julgamento das habilitações. Do referido certame, resolveu, então, participar a licitante recorrente (ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES FAMILIARES DO PASCOAL) e a Cooperativa contrarrazoante (COOPERATIVA DO SEMIÁRIDO

Recebido
07/07/2020
JP

CEARENSE – COOSEMCE), tendo todos apresentados seus envelopes com a documentação requerida, nos termo do Edital.

Segundo os trâmites do edital, no dia 24/06/2020, a Ilustre presidente da Comissão de Licitação, prosseguindo com as fases do certame, procedeu à abertura dos envelopes “A” da habilitação, constando todas as participantes devidamente habilitadas, passando, em seguida, a auferir os critérios de classificação para os itens cotados por cada participante habilitada.

Os critérios de classificação esclarecidos pela Ilustre Comissão de Licitação estão encravados no item 4. do Edital (fornecedor local, grupo formal de assentamento da reforma agrária), tendo a Cooperativa contrarrazoante os preenchido de forma plena, sagrando-se como vencedora para os itens que concorreu (1, 2, 3, 5, 8, 10, 11, 12, 13 e 14 – na quantidade de 500kg). A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES FAMILIARES DO PASCOAL se sagrou vencedora para os demais itens cotados.

Irresignada, a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES FAMILIARES DO PASCOAL interpôs Recurso Administrativo, através do qual questiona a Classificação da COOPERATIVA DO SEMIÁRIDO CEARENSE – COOSEMCE, afirmando que os critérios de classificação utilizados pela Comissão de Licitação (resolução FNDE nº 04/2015) se encontram revogados, em razão da entrada em vigor da Resolução do FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, indo a classificação da cooperativa contrarrazoante em mão contrária à forma de classificação contida no Edital.

Segundo a Licitante Recorrente, a Resolução FNDE nº 06/2020 revogou a Resolução FNDE nº 4, de 02 de abril de 2015, no que concerne à definição de entidade local, passando a COOPERATIVA DO SEMIÁRIDO CEARENSE – COOSEMCE não se enquadrar na condição de fornecedor local.

É que, nos termos da redação da nova Resolução, “para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país”, entendendo-se “por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica”.

Segundo essa esteira e em razão de a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES FAMILIARES DO PASCOAL deveria ter sido sagrada como vencedora, por contar em seu extrato de DAP Jurídica, maior quantidade de DAPs físicas do Município de Pacajus (47, das 48 DAPs registradas).

Em seus pedidos, a Licitante Recorrente requereu dessa Ilustre Comissão de Licitação o Juízo de Retração com a reconsideração da Decisão Administrativa que Classificou a Licitante Contrarrazoante como vencedora nos itens 1, 2, 3, 5, 8, 10, 11, 12, 13 e 14 – na quantidade de 500kg e, em caso de manutenção da respeitável Decisão, que

seguissem os pedidos para instância de Recurso Administrativo, para que, conhecendo do Recurso, seja o mesmo provido, classificando a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES FAMILIARES DO PASCOAL como vencedora em todos os itens licitados.

Recebido o Recurso Administrativo interposto, essa Ilustre Comissão provocou a manifestação da COOSEMCE para apresentação de contrarrazões, o que agora o faz.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Nos termos que se fundamenta, o Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES FAMILIARES DO PASCOAL não merece guarida.

Conforme se demonstra através da presente exposição de direito, a classificação da COOPERATIVA DO SEMIÁRIDO CEARENSE – COOSEMCE obedeceu todos os critérios de avaliação estipulados, e se pode provar.

Pois Bem.

Diferente do informou a Licitante Recorrente, não há dissiparidade entre os critérios utilizados pela Ilustre Comissão de Licitação e a legislação aplicada, a qual rege a presente Chamada Pública. Isso porque quando do início da Chamada Pública nº 2020.04.24.01-CP, a Resolução FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, ainda não havia sido publicada.

Não é necessário grande esforço para se perceber que um processo licitatório se inicia muito antes da Publicação do Edital em si, sendo imprescindível a realização de fases anteriores, tanto para aferição de preço dos produtos a serem adquiridos, bem como para análise das normas a serem aplicadas.

Ocorre que, a Resolução citada foi publicada no Diário Oficial da União em data de 15/05/2020, entrando em vigor, em data de 16/09/2020, enquanto o Edital em comento, teve sua publicação datada de 19/05/2020, apenas 03 (três) dias após a entrada em vigor da resolução.

Pela cronologia verificada já se torna impossível a adequação absoluta dos termos do Edital à nova legislação e essa impraticabilidade se valida quando a própria Resolução concede prazo para que as entidades executoras do PNAE se adequem à nova realidade.

É uma conta simples: a Resolução FNDE nº 6, de 08/05/2020, está em vigor, mas ainda não possui eficácia. Vejamos:

Art. 78 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013; nº 4, de 23 de abril de 2015; nº 1, de 08 de fevereiro de 2017, e nº 18, de 26 de setembro de 2018, e outras disposições em contrário.

§ 1º As entidades executoras do PNAE terão o prazo de até 01/01/2021 para se adequar às alterações estabelecidas nesta norma.

§ 2º Para efeitos da análise da prestação de contas dos recursos do PNAE, o cumprimento obrigatório das alterações desta resolução considerará o prazo de adequação definido no parágrafo 1º.

A eficácia é uma consequência da validade. É a força do ato para produzir os efeitos desejados. Só o ato válido revestido de todos os seus elementos essenciais, tem força para alcançar os seus objetivos. Faltando um de seus elementos, não tem força para tal, não produz efeitos, sendo portanto ineficaz.

É importante que se frise que não está a se negar a validade da resolução FNDE nº 06/2020 ou a sua vigência, mas tão somente sua aplicação com relação ao presente Edital.

Por ser o mesmo anterior à entrada em vigor da Resolução FNDE nº 06 de 06/05/2020, estando dentro do prazo de adequação de conteúdo, o Edital pode, sendo, inclusive o mais correto, aplicar a legislação da forma que se aplicou.

Nesses Termos, não há que se falar em erro de classificação ou afronta ao Edital quando essa Ilustre Comissão classificou a COOPERATIVA DO SEMIÁRIDO CEARENSE – COOSEMCE como vencedora para o fornecimento dos itens 1, 2, 3, 5, 8, 10, 11, 12, 13 e 14 – na quantidade de 500kg.

3. DOS PEDIDOS

Por esse motivo requer-se que Vossas Senhorias digne-se de

- 3.1. Receber as presentes contrarrazões, em razão de sua tempestividade para:
- 3.2. Conhecendo do Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES FAMILIARES DO PASCOAL para **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO CONSTANTE NA ATA DA SESSÃO**

DE ANÁLISE DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 2020.04.24.01-CP que classificou a **COOPERATIVA DO SEMIÁRIDO CEARENSE – COOSEMCE** e, primeiro lugar para o fornecimento dos itens 1, 2, 3, 5, 8, 10, 11, 12, 13 e 14 – na quantidade de 500kg;

- 3.3. Dar prosseguimento ao certame, passando para as próximas fases da Chamada Pública nº 2020.04.24.01-CP.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Carlos Alexandre Batista de Alencar

COOSEMCE COOPERATIVA DO SEMIÁRIDO CEARENSE
CARLOS ALEXANDRE BATISTA DE ALENCAR
Representante Legal

Gil Sousa Nogueira
GIL SOUSA NOGUEIRA
OAB 26842/CE